



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002508/2005-97
Recurso n° 139.561 Voluntário
Acórdão n° 3803-00.049 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente ADAMI S/A MADEIRAS
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PRELIMINAR. AUTORIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA.

A autoridade fiscal possui competência privativa para a constituição do crédito tributário, cabendo-lhe a apuração da área tributável e do grau de utilização do imóvel rural mediante, inclusive, verificação do atendimento às condições legais para o reconhecimento de áreas isentas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A partir do exercício de 2001, a exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA.

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente à época do respectivo fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de incompetência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Adami S/A Madeiras contra Acórdão nº 04-12.017, de 25 de maio de 2007 (fls. 109 a 119), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 17.713,68, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Amparo, com área total de 1.361,4 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.899.512-5, localizado no município de Passos Maia – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 16, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 a 07, 10 e 12 a 16.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 212,5 ha de Preservação Permanente e 331,1 ha (sic) de Utilização Limitada, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 23 e 24. Alguns deles foram: Certidão atualizada da matrícula do imóvel, constando as averbações da área de Reserva Legal; cópia do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – TRARL/IBAMA, acompanhado da planta topográfica; Laudo Técnico de engenheiro agrônomo ou florestal, demarcando a Preservação Permanente; Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA no prazo regulamentar para o exercício em análise; entre outros.

3. Conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 25, a intimação foi recebida em 21/02/2005 e, em 08/03/2005 foi solicitada prorrogação de prazo por mais 60 dias para atendimento, fl. 26. Após ciência em 12/04/2005 da continuação do procedimento, fls. 27 e 28, com a carta de fls. 29 e 30 de 16/05/2005, foram encaminhados os documentos de fls. 31 a 78, entre eles: cópia das matrículas do imóvel; do TRARL; do ADA; Laudo Técnico com seus anexos como Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, mapas da propriedade e memoriais descritivos.

4. Das fls. 79 a 84 constam termos de ciência e continuação de procedimento.



5. Com base na análise dos documentos apresentados o Fiscal informou que constatou, pelas matrículas do imóvel, que parte da dimensão de área de Reserva Legal foi averbada em 23/06/2004, após o prazo regulamentar para o exercício em análise, bem como foram comprovadas a existência e regularização da Preservação Permanente através do laudo e do ADA, aceitando-se a dimensão constante deste último documento.

6. Assim, com essas verificações e em atenção à legislação pertinente citadas pelo fiscal, procedeu-se à glosa parcial da área de Utilização Limitada, que passou de 337,1 ha para 240,2 ha e a Preservação Permanente acrescida de 212,5 ha para 213,0 ha. Com essas modificações também foram procedidas as alterações dos demais dados conseqüentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o AR de fl. 87 datado pelo destinatário, foi dada em 05/12/2005.

7. Em 04/01/2006 foi apresentada impugnação, fls. 88 a 98, argumentando-se, em resumo, o seguinte:

7.1. Sob o título Exame da medida fiscal, explanou sobre os fatos até aqui conhecidos, como a intimação para apresentação de documentos e o atendimento ao pedido.

7.2. Comentou sobre o laudo técnico apresentado, dizendo que o mesmo comprova a existência das áreas glosadas, bem como demais documentos encaminhados que demonstram lamentável equívoco em que incorreu o fisco, provavelmente, em razão de o Auditor não haver examinado com a devida cautela os fatos ou não ter tido interesse em conhecê-los, no interesse da verdade tributária, da justiça fiscal e de se evitar autuações exacerbadas, realizar pericia da área para confirmar a procedência ou não dos números ditos "apurados", para efeito de subsidiar a exigência tributária.

7.3. Em Exame dos fatos e dos documentos comentou sobre a aquisição do imóvel, constituição dos títulos de propriedade e fez um quadro demonstrativo das matrículas do imóvel, área respectiva e averbações de reserva legais.

7.4. Na seqüência aprofundou-se no tema, reiterando a comprovação através do laudo, levantamento das áreas isentas que foram declaradas em dimensões inferiores às realmente existentes.

7.5. Ao efetuar, ao que chamou de "balanço ambiental", fez novo demonstrativo evidenciando a diferença a mais da área em questão não informada na declaração.

7.6. Após outros argumentos passou em Do exame do Auto de Infração, onde comentou sobre o lançamento, reproduziu a Descrição dos Fatos da autoridade fiscal e reiterou a razão da glosa parcial da Reserva Legal, que foi a averbação

intempestiva de parte da mesma e a consideração da Preservação Permanente a dimensão constante da DITR ou do ADA, e afirmou que o procedimento da fiscalização foi sempre voltado para a apuração a menor área, entre outros comentários.

7.7. Em Da improcedência da autuação comentou sobre a documentação apresentada e disse que a glosa das áreas em tela só poderia ser feita através de manifestação do IBAMA, por meio de vistoria e comprovação da inexistência de florestas nativas no imóvel, fato este que não ocorreu.

7.8. Prossegue mencionando legislação tributaria relativa a Órgãos conveniados para fiscalização e comprovação de áreas de preservação.

7.9. Após outras alegações em Da jurisprudência aplicável, reproduziu ementas de acórdão do Conselho de Contribuintes que tratam de assuntos similares, entre eles a afirmação da não sujeição de prévia comprovação de área de Preservação Permanente por meio de ADA, entre outros.

7.10. Finalmente requereu seja cancelado o insubsistente crédito tributário, uma vez que houve glosa de áreas de Reserva Legal sem que houvesse o cômputo das áreas comprovadamente de Preservação Permanente, procedimento este que provocou erro na apuração do Grau de Utilização da área aproveitável do imóvel.

8. Das fls. 102 a 108 consta providência quanto à identificação e comprovação do signatário da impugnação."

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

"Área de Utilização Limitada - Reserva Legal

Para que a área de utilização limitada, reserva legal, possa ser considerada isenta, a mesma deve constar de averbação na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador e estar reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas."

Cientificado do referido acórdão em 11 de junho de 2007 (fl. 125), o interessado apresentou recurso voluntário em 03 de julho de 2007 (fls. 126 a 155) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Anota, preliminarmente, que haveria incompetência da autoridade fiscal para exercer juízos de valor em matéria ambiental.



Registra ainda que, não bastasse a caracterização das áreas de preservação permanente e reserva legal decorrerem da lei, a legislação não exige, para a não incidência da tributação naquelas áreas, qualquer material probante por ser o lançamento por homologação.

Acrescenta que a recorrente declarou áreas efetivamente existentes, fato este que desautoriza a desconsideração por descumprimento de meras formalidades, quais sejam: a averbação intempestiva e a diferença do constante no ADA face ao declarado.

Aponta que o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, após o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, deixou de exigir, para fins de não incidência de ITR, a averbação da reserva legal ou a necessidade de protocolo do ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente.

Por fim, trata da isenção do ITR para florestas nativas do bioma Mata Atlântica.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente levanta preliminar de nulidade relativa à incompetência da autoridade fiscal para exercer juízos de valor em matéria ambiental uma vez que caberia ao IBAMA a verificação e, se cabível, a descaracterização das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), ao tratar da atividade de lançamento, dispôs da seguinte forma:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

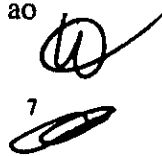
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." Negritei.

Em consonância com o Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, trouxe previsão para que a Secretaria da Receita Federal procedesse à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, *in verbis*:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

....." Negrito aposto.

Cabendo privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário, não há espaço para dúvidas quanto à sua competência para apurar a área tributável do imóvel e seu grau de utilização ao proceder à determinação da matéria tributável e ao cálculo do tributo devido.



Com efeito, a descaracterização de áreas de preservação permanente e de reserva legal efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encontra tranqüilo amparo na legislação de regência uma vez que, para se chegar à constituição do crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, tem-se que necessariamente, no caso do ITR, considerar a existência de áreas isentas somente quando em acordo com os requisitos legais definidos.

Ademais, a previsão de celebração de convênios de cooperação pela Receita Federal com a finalidade de delegar as atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais contida no art. 16 da referida Lei nº 9.393/96 – trazido à baila pela recorrente – só reforça a competência originária da autoridade fiscal para a apuração das áreas do imóvel rural passíveis de tributação.

Dessa forma, rejeito a preliminar em questão.

2. DO MÉRITO

2.1. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No presente caso, a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte de 212,5 ha foi majorada pela fiscalização para 213 ha tendo em vista ser esta a dimensão informada no Ato Declaratório Ambiental - ADA (fl. 41).

O desejo posterior da recorrente para que seja considerada uma área de preservação permanente de 302,28 ha com base na documentação apresentada em atendimento à intimação fiscal foi indeferido tendo em conta o limite informado no referido ADA.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao tratar da apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, assim dispôs:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

.....”

Negritei.

Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11



do Anexo VII da Lei n° 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei n° 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei n° 10.165, de 2000)

..... " *Negritei.*

Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei n° 10.165/2000, a exclusão da área de preservação permanente da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, está vinculada às exigências contidas nas disposições legais vigentes que especificam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Portanto, correto o procedimento fiscal de limitação da área de preservação permanente à informada no respectivo Ato Declaratório Ambiental.

2.2. DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Já no tocante à área de reserva legal, a razão da autuação foi a sua glosa parcial em virtude da área averbada ser inferior à área declarada (de 337,1 ha para 240,2 ha).

O já referido artigo 10, §1º, II, "a" da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996, também tratou da exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel rural:

"Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;

....."

Negritei.

Por sua vez, a referenciada Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, com as alterações efetivadas pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001 – textos já constantes da Medida Provisória n° 1.956-50, de 26 de maio de 2000 - , traz os seguintes dispositivos disciplinadores da área de reserva legal:

"Art. 1º

.....

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

.....
III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....
Art.16.....

.....
§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....
.....”

Anteriormente às modificações feitas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 (Medida Provisória originária nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000), o artigo 16, §2º do referido Código Florestal já trazia, à época, o seguinte regramento consoante a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989:

“Art. 16.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).....”

Quanto à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, cabe também aqui a aplicação do citado artigo 17-O, §1º da Lei nº 6.938/81.

Dessa forma, para que se possa excluir a área de reserva legal da área tributável para os efeitos de apuração do ITR é necessário que se apresente: a) a averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente; e b) a partir de 2001, o respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Verifica-se, assim, que o legislador ao estabelecer a necessidade de reconhecimento da área de reserva legal pelo Poder Público, por meio de averbação no registro

de imóveis e existência de Ato Declaratório Ambiental, fixou condições para fins da não incidência tributária sobre a respectiva área, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Ademais, a referida averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel deve ocorrer em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, uma vez que deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano.

Atualmente, esse prazo consta expressamente indicado no art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, *in verbis*:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador." Negrito aposto.

No presente caso, nas certidões atualizadas das matrículas nºs 6.610, 6.480, 6.388, 4.487 e 362 (fls. 31 a 39) foram encontradas as seguintes averbações de reserva legal: av. 04/362 com 146,83 ha, av. 04/4487 com 93,40 ha e a av. 05/6480 com 43,18 ha.

Dessas averbações, foram corretamente consideradas como passíveis de reconhecimento para efeito da DITR 2001 somente as duas primeiras totalizando 240,2 ha, em razão da tempestividade de sua formalização. A av. 05/6480 somente foi anotada em 23/06/2004.

Ademais, mesmo a dimensão da reserva legal de 272,20 ha informada no ADA já referido é também inferior aos 337,10 ha constantes na DITR2001.

Também aqui, o desejo posterior da recorrente para que seja considerada uma área de reserva legal de 283,53 ha com base na documentação apresentada em atendimento à intimação fiscal foi indeferido de forma acertada tendo em vista o não atendimento das condições legais previstas para a não incidência tributária sobre a respectiva área: a) averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente; e b) a partir de 2001, o respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Diversamente do apontando pela recorrente, o artigo 10 da Lei nº 9.393/96, após o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, não deixou de exigir, para fins de não incidência de ITR, a averbação da reserva legal ou a necessidade de protocolo do ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente.

Para melhor clareza, vejamos o teor do indigitado dispositivo legal:



“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

.....
*§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001) **Negrito e sublinhado apostos.***

Assim, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Dessa forma, a literalidade do §7º acima transcrito dispensa a prévia comprovação por parte do contribuinte das declarações lançadas na DITR, não afastando a sua responsabilidade pela demonstração da veracidade dos dados informados, mediante atendimento das condições legais previstas para a não incidência tributária, em posterior procedimento de fiscalização levado a cabo dentro do prazo previsto para a homologação do lançamento.

Por fim, tendo em conta mais uma vez o não atendimento das condições legais para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e reserva legal nas dimensões desejadas pela recorrente, há também que ser rechaçada a alegação de isenção do ITR para essas áreas ao argumento de serem florestas nativas do bioma Mata Atlântica caracterizadas como florestas primárias e secundárias em estágio avançado de regeneração (art. 10, §1º, II, e, incluído pela Lei n° 11.428/2006).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator